



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 906423/17  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CURITIBA  
INTERESSADO: ELMAR GUARIZE, FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CURITIBA, GRUPO FOLCLÓRICO POLONÊS DO PARANÁ, MARCELO SIMAS DO AMARAL CATANI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, PAULINO VIAPIANA, ROBERTA STORELLI  
ADVOGADO  
PROCURADOR: CLAUDINE CAMARGO, HEBER DE BRITO RODRIGUES  
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

### ACÓRDÃO Nº 3063/22 - Primeira Câmara

Transferência voluntária municipal. Termo de convênio. Projeto cultural. Ausência de prestação de contas. Tomada de Contas Especial. Não comprovação do destino dado ao saldo do Convênio. Procedência parcial. Irregularidade. Recomendação. Determinação.

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Municipal de Cultura de Curitiba – FMCC, para apurar possíveis irregularidades cometidas pelo Grupo Folclórico Polonês do Paraná - GFPP, na execução do Termo de Convênio n. 1005/2009 e aditivos correspondentes, referentes aos exercícios financeiros de 2010 a 2015, no valor total de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), tendo por objeto a implantação do projeto “Raízes Culturais Polonesas do Povo Curitibano”, selecionado a partir do edital n. 79/2009 - pontos de cultura cidade de Curitiba e convênio MINC n. 48/2008-GFPP, cuja prestação de contas foi registrada no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob o n. 4510.

Em sua instrução preliminar (peça 7), ante a ausência da prestação de contas, do instrumento de repasse, do plano de trabalho e dos comprovantes de publicação, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT) opinou pela procedência da Tomada e consequente irregularidade das contas. Além



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

disso, sugeriu que se imponha o recolhimento integral dos recursos, bem como multa administrativa aos responsáveis.

Paralelamente, propôs a abertura de contraditório aos seguintes interessados:

i. Concedentes:

i.i. Fundo Municipal de Cultura de Curitiba (FMCC);

i.ii. Roberta Storelli, presidente do FMCC de 01/06/2011 a 31/12/2012;

i.iii. Paulino Viapiana, presidente do FMCC de 01/01/2009 a 04/03/2011;

ii. Tomadores:

ii.i. Grupo Folclórico Polonês do Paraná; e

ii.ii. Elmar Guarize, Presidente do GFPP de 29/03/2008 a 29/03/2010.

Citados, os interessados apresentaram razões de defesa e documentos (peças 17/22, 30, 34 e 58/62).

Na sequência, por sugestão ministerial, foi determinada a intimação (Despacho GCIZL n. 881/20 – peça 65) dos interessados Fundo Municipal de Cultura de Curitiba, Grupo Folclórico Polonês do Paraná e seu representante legal, Elmar Guarize, para que comprovassem a execução dos objetivos do convênio, justificando as inconsistências formais detectadas pelo setor técnico.

Intimados, eles apresentaram manifestação e documentos (peças 83/93 e 95/96).

Em instrução conclusiva (peça 98), entendendo que uma parte considerável das despesas restou comprovada, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) opinou pela regularidade com ressalva das contas, sugerindo que se determine ao tomador que, nos futuros repasses, observe as pertinentes normativas deste Tribunal.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por sua vez, embora tenha aderido à opinião técnica, o Ministério Público de Contas (MPC) sugeriu (peça 99) que se determine ao Município de Curitiba que se abstenha de executar o débito originalmente inscrito em Dívida Ativa, pois, com o julgamento desta Tomada, o título restaria ilíquido e incerto.

É o relatório.

2. De fato, esta Tomada de Contas Especial procede apenas em parte.

### 2.1. Preliminar de Ilegitimidade Passiva (peça 58, p. 2 e ss.):

No tópico destinado à ilegitimidade passiva, a defesa do Sr. Elmar (representante legal do Tomador) suscitou 03 (três) pontos.

#### 2.1.1. Ausência de Intimação Para Exercício do Contraditório:

Analisando essa questão, o setor técnico fez a seguinte observação (peça 63, p. 6):

“Assiste razão ao jurisdicionado nesse ponto, tendo em vista que teve seu direito de defesa violado. Entretanto, (...) tal lacuna já foi preenchida, quando da concessão de novo contraditório (...), conforme (...) peças 52 e 55...”

De fato, consta dos autos tanto o ofício de citação quanto o respectivo aviso de recebimento (peças 55/56).

Ademais, o comparecimento do interessado e a respectiva apresentação de defesa, materializados nas peças 57/62, suprem eventual falha de citação.

Assim, seja porque a citação efetivamente ocorreu, seja porque houve apresentação de defesa e documentos pelo interessado, não há que se falar em ausência de intimação para exercício do contraditório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### 2.1.2. Os Documentos Foram Entregues / As Contas Foram Prestadas:

Tomando por base a instrução preliminar que o setor técnico realizou antes mesmo do contraditório (opinando pela procedência desta Tomada e consequente irregularidade das contas – peça 7), o Sr. Elmar (representante legal do Tomador) argumentou que os esclarecimentos e documentos pertinentes foram apresentados.

Considerando-se que todos os documentos e argumentos apresentados pela defesa no curso desta Tomada foram considerados na instrução conclusiva do processo e serão considerados neste julgamento, a preocupação do Sr. Elmar não subsiste nesse particular.

### 2.1.3. A Responsabilização Solidária do Sr. Elmar Guarize é Indevida:

Receoso com a solução sugerida pela Unidade Técnica em sua instrução preliminar (peça 7, p. 10 e ss), o Sr. Elmar argumenta que não consta do Termo de Convênio qualquer previsão de responsabilização solidária dos representantes das partes, pelo que eventual conclusão nesse sentido seria indevida.

Diferentemente do que consta da defesa, a responsabilização solidária dos envolvidos não depende de previsão no Termo de Convênio.

Na verdade, tal obrigação se opera por força do art. 51 da LC 113/2005, que assim dispõe:

Art. 51. Comprovada no julgamento do processo, de qualquer natureza, a ocorrência de ilegalidade ou irregularidade, haverá obrigatoriamente a delimitação de responsabilidades e sanções aplicáveis ao ente jurisdicionado e aos responsáveis, de forma individualizada ou solidária, seja pecuniária ou reparatória do dano, de obrigação de fazer ou não fazer, nos termos estabelecidos em lei.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Independentemente disso, a responsabilidade solidária não se opera automaticamente, devendo ser devidamente motivada na decisão que a impõe.

No caso presente, conforme esclarecido adiante, não há por que se impor uma responsabilidade solidária aos interessados, restando prejudicada a defesa nesse quesito.

### 2.2. Ilegitimidade do TCE (peça 58, p. 14 e ss.):

Ao argumento de que 2/3 dos recursos repassados seriam oriundos dos cofres federais, o requerente sustenta que este Tribunal não teria competência para apreciar as contas em questão.

Pois bem. A teor do que dispõe o inc. VI do art. 1.º da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, compete a este Tribunal:

*VI - Fiscalizar a aplicação de QUAISQUER RECURSOS repassados pelo Estado e Municípios mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, inclusive os repasses para entidades privadas de caráter assistencial, que exerçam atividades de relevante interesse público, sem fins lucrativos, assim declaradas em lei, ou que se vinculem ao Estado ou ao Município no regime de colaboração, incluídas as que formalizarem acordos de Parceria Pública Privada, Organizações Sociais, Serviços Sociais Autônomos e Organizações Cíveis de Interesse Público, por contratos de gestão, termos de parceria ou instrumentos congêneres;*

Além disso, o inc. VII do art. 3.º da mesma Lei dispõe que a jurisdição deste Tribunal abrange:

*VII - Os responsáveis pela aplicação de QUAISQUER RECURSOS repassados pela União, que sejam contabilizados pelo Tesouro Estadual ou Municipal, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, inclusive recursos internacionais.*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, por força dos preceitos citados, não há que se falar em incompetência deste Tribunal.

### 2.3. Prescrição (peça 58, p. 17 e ss.):

Ponderando que o convênio vigeu de 18/12/2009 a 01/03/2013, que os repasses questionados são de 11/03/2010 e que as contas foram reprovadas em 29/08/2011, o interessado advoga que o fato gerador desta Tomada ocorreu em 11/03/2010, *“sendo os peticionantes chamados para” “contraditório somente agora, já passados mais de 10 anos do efetivo repasse”*.

Ainda que a jurisprudência do STF fale em prescrição quinquenal, a ausência de lei regulamentando-a perante os Tribunais de Contas dificulta a definição do termo inicial e das hipóteses de interrupção ou suspensão.

No caso presente, um convênio que vigeu de 18/12/2009 a 03/07/2015, *“o prazo final para o envio das informações no SIT será de 30 (trinta) dias para o tomador e de 60 (sessenta) dias para o concedente, contados do encerramento do bimestre a que se referem”*, conforme § 4.º do art. 15 da Instrução Normativa n. 61/2011.

Logo, o termo inicial da prescrição deve coincidir com o termo final para a entrega da documentação. Isso porque, durante o lapso de entrega, não há por que o Tribunal atuar ou, mesmo, emitir um juízo sobre as respectivas contas.

Vale dizer, não haveria por que o Tribunal realizar a citação dos responsáveis antes de 03/08/2015.

Aliás, é razoável considerar que a prestação das contas interrompe a prescrição, pois apenas a partir de então o Tribunal poderá exercer um juízo sobre sua regularidade.

Inclusive, o Prejulgado n. 26 deste Tribunal bem elucida a questão:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(...) Em relação aos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar o processo em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, haverá prescrição sancionatória se o processo deixar de ser encaminhado a esta Corte e não forem instaurados os procedimentos específicos (ex. Tomada de Contas) em face do gestor omissos no prazo de cinco anos, a contar do dia seguinte ao término do prazo final de protocolização.

De uma forma ou de outra, a citação do Sr. Elmar ocorreu em 16/03/2020 (peça 56), antes de cinco anos após o termo final para a prestação das contas (03/08/2015), sendo evidente que a prescrição não se operou.

Nesse quesito, portanto, a defesa também não procede.

### 2.4. Mérito:

Analisando as defesas inicialmente apresentadas, a CGM entendeu que esta Tomada de Contas seria procedente, pelo que as contas deveriam ser julgadas irregulares (Instrução n. 2299/20, peça 63, p. 27). Além disso, *“em razão da ausência de prestação de contas de parte dos recursos recebidos”*, sugeriu que o tomador e seu representante legal restituíssem ao concedente o montante relativo às despesas não comprovadas (R\$ 20.740,96), bem como que se aplicasse multa administrativa ao representante legal do tomador (p. 28).

Após a complementação da defesa, a CGM concluiu (peça 98) que o tomador e seu representante legal comprovaram o pagamento de R\$ 24.048,00 a profissionais de diversas áreas.

No entanto, a Unidade Técnica observou que o confronto dos recibos com os extratos bancários revela inconsistências que obstam a plena comprovação das despesas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após descrever<sup>1</sup> cada uma das inconsistências detectadas por ocasião do manuseio dos cheques, recibos e extratos, a CGM destacou que, “*por ausência de nexos com a conta única da transferência*”, R\$ 5.264,00 em despesas “*não podem ser consideradas*” comprovadas.

Consequentemente, o setor técnico concluiu que, dos R\$ 20.740,96 inicialmente glosados, subsistiram apenas R\$ 1.956,96<sup>2</sup> não comprovados (dos R\$ 60.000,00 repassados). Em função disso, lançou o seguinte opinativo (peça 98, p. 6):

“...considerando que a entidade tomadora comprovou parcialmente a execução de despesas e considerando ainda o limite mínimo de valor tratado pela Resolução 60/2017 TCE/PR, esta unidade técnica entende que o item em comento pode ser ressalvado”

Em conclusão, diante do pequeno valor não comprovado e do limite de alçada de que trata a Resolução TCEPR n. 60/2017, a CGM opinou pela regularidade com ressalva das contas, sugerindo que se determine ao tomador que, nos futuros repasses, observe as pertinentes normativas deste Tribunal.

Aderindo ao posicionamento técnico, o Ministério Público de Contas assim se pronunciou (peça 99, p. 3):

Considerado o teor da Instrução nº 3101/22-CGM (peça 98) atestando que o montante pendente de comprovação é inferior ao valor de alçada definido na Resolução nº 60/2017, este Ministério Público de Contas **não se opõe ao julgamento de regularidade**

<sup>1</sup> Instrução CGM n. 3101/22, peça 98, p. 5/6:

“Não consta em nenhum dos extratos da peça 62, fls. 125 a 135, o débito do cheque 95, no valor de R\$ 420,00, logo o pagamento atestado pelo recibo da peça 96, fl. 3, se foi feito, não foi feito com recurso da conta única da transferência.

O recibo da peça 96, fl. 4, indica pagamento feito a empresa sem a emissão de nota fiscal. Além disso, também não consta em nenhum dos extratos da peça 62, fls. 125 a 135, o débito do cheque 99, no valor de R\$ 3.500,00, logo o pagamento atestado pelo recibo da peça 96, fl. 4, se foi feito, não foi feito com recurso da conta única da transferência.

Registre-se que o cheque indicado no recibo da peça 96, fl. 6, como sendo o de número “850120”, na verdade é o “085121”.

O recibo da peça 96, fl. 7, indica um pagamento em 01/mar./2011, de R\$ 504,00, pelo cheque 98. Mas, não consta em nenhum dos extratos da peça 62, fls. 125 a 135, o débito desse cheque. Além disso, o extrato de fevereiro de 2011, da peça 62, fl. 135, indica que a conta única estava zerada no último dia de fevereiro de 2011. Logo, se esse pagamento foi feito em março de 2011, não foi feito com recurso da conta única da transferência.

Não consta em nenhum dos extratos da peça 62, fls. 125 a 135, o débito do cheque 96, no valor de R\$ 840,00, logo o pagamento atestado pelo recibo da peça 96, fl. 11, se foi feito, não foi feito com recurso da conta única da transferência.”

<sup>2</sup> Despesas efetivamente comprovadas (R\$ 18.784,00) = Pagamentos Comprovados (R\$ 24.048,00) – Despesas Inconsistentes (R\$ 5.264,00); Montante inicialmente não comprovado (R\$ 20.740,96) - Despesas efetivamente comprovadas (R\$ 18.784,00) = Despesa final não comprovada (R\$ 1.956,96).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**com ressalva** desta prestação de contas do Termo de Convênio nº 1005/2009, com emissão de recomendação à entidade conveniente.

Com a devida vênia ao posicionamento técnico e ministerial, entendo que o caso não se amolda à hipótese da Resolução n. 60/2017, não comportando ressalva.

Ainda que, a título de racionalização administrativa e economia processual, a Resolução n. 60/2017 possibilite o encerramento de processos cujo dano esteja aquém do valor de alçada, ela também estabelece que o encerramento de processos em curso deverá levar em conta, necessariamente, *“os custos já despendidos até o momento e a relevância e a oportunidade de se dar continuidade ao feito”* (§ 2.º do art. 2.º).

No caso presente, a ausência de prestação de contas por parte do tomador impôs a instauração desta Tomada. Além disso, sua omissão quanto à atualização do seu endereço implicou sua citação por edital (peça 44). Isso não bastasse, sua defesa deficitária (peças 57/62) ensejou a emissão de novo ofício de contraditório (peça 68), implicando, conseqüentemente, uma reanálise técnica e ministerial do processo (peças 98/99). Não por outro motivo, o exame destas contas tramita neste Tribunal desde janeiro de 2018 (há 05 anos).

Assim, levando-se em conta o custo próprio da atividade fiscalizatória deste Tribunal e, notadamente, o avançado estágio processual (que já conta com conclusiva instrução meritória), a hipótese não comporta aplicação da Resolução n. 60/2017.

Pois bem. Segundo o art. 15<sup>3</sup> da Resolução TCE/PR n. 28/2011, os recursos não utilizados pelo tomador devem ser devolvidos ao concedente. Logo, a devolução do saldo traduz uma condição para a regularidade das contas, cujo descumprimento atrai a incidência das hipóteses de dano ao erário e desvio de

---

<sup>3</sup> Art. 15. O saldo final da conta corrente específica deverá ser recolhido pelo tomador dos recursos à conta do concedente ou de acordo com o estipulado pelo termo de transferência, observada a legislação aplicável.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

finalidade, de que tratam os incisos III e V do art. 248<sup>4</sup> do Regimento Interno, respectivamente.

Assim, a subsistência de recursos (R\$ 1.956,96) sem a correspondente comprovação das despesas e sem a respectiva prova de restituição configura dano ao erário, incompatível com a regularidade das contas.

Em reforço à ideia de que a devolução dos valores é condição para o saneamento da irregularidade, a Súmula 8 deste Tribunal de Contas dispõe que:

“Irregularidades sanáveis são aquelas em relação as quais há possibilidade de retorno ao status quo ante, dizendo respeito, de modo geral, aos casos em que verificado apenas prejuízo ao erário”. (Acórdãos 322/09 e 617/13, do Tribunal Pleno)

Nesse contexto, além de implicar a reprovação das contas, a não demonstração do destino dado a parte dos recursos (R\$ 1.956,96) impõe a sua restituição, devidamente corrigida, pelo Grupo Folclórico Polonês do Paraná – GFPP.

Deixo de propor a responsabilidade solidária do Presidente do GFPP, Sr. Elmar Guarize, por entender que não consta dos autos qualquer elemento ou indício de utilização abusiva e/ou ilegal da entidade visando ao aproveitamento indevido dos recursos públicos repassados.

### 2.5. Considerações Finais:

Diante da manifesta repercussão desta decisão no débito previamente inscrito em Dívida Ativa pelo Município, convém determinar que, em sendo o caso, o ente municipal retifique a respectiva Certidão Dívida Ativa (peças 92/93), comprovando nestes autos as providências adotadas.

---

<sup>4</sup> Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: (...)  
III - dano ao erário; (...)  
V - desvio de finalidade.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3. Em face do exposto, **VOTO** no sentido de que, com base na fundamentação supra e no inc. XIV<sup>5</sup> do art. 10 do Regimento Interno, esta Câmara **julgue parcialmente procedente** o objeto desta Tomada de Contas Especial e, consequentemente:

3.1. **julgue irregulares as contas** relativas ao Termo de Convênio n. 1005/2009 (e aditivos correspondentes), registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob o n. 4510, celebrado entre o Fundo Municipal de Cultura de Curitiba – FMCC e o Grupo Folclórico Polonês do Paraná – GFPP, de responsabilidade do Sr. Elmar Guarize, presidente do tomador (GFPP) à época dos fatos, ante a não comprovação do destino dado ao saldo (R\$ 1.956,96) dos recursos repassados;

3.2. **recomende** ao tomador, Grupo Folclórico Polonês do Paraná – GFPP, na pessoa de seu atual representante legal, que nos futuros repasses de recursos públicos observe as pertinentes normativas deste Tribunal, notadamente os prazos para apresentação de documentos e prestação das contas;

3.3. **determine** que, em sendo o caso, o Município de Curitiba retifique as respectivas Certidões Dívida Ativa (relativas ao crédito constituído com base no convênio em questão), comprovando nestes autos, em até 60 (sessenta) dias, as providências adotadas.

Após o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

**ACORDAM**

---

<sup>5</sup> Art. 10. Compete às Câmaras: (...)

XIV – julgar os processos de prestação e tomada de contas das transferências voluntárias estaduais e municipais referidas no art. 227.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - **julgar parcialmente procedente** o objeto desta Tomada de Contas Especial e, conseqüentemente:

1. julgar **irregulares as contas** relativas ao Termo de Convênio n. 1005/2009 (e aditivos correspondentes), registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob o n. 4510, celebrado entre o Fundo Municipal de Cultura de Curitiba – FMCC e o Grupo Folclórico Polonês do Paraná – GFPP, de responsabilidade do Sr. Elmar Guarize, presidente do tomador (GFPP) à época dos fatos, ante a não comprovação do destino dado ao saldo (R\$ 1.956,96) dos recursos repassados;

2. **recomendar** ao tomador, Grupo Folclórico Polonês do Paraná – GFPP, na pessoa de seu atual representante legal, que nos futuros repasses de recursos públicos observe as pertinentes normativas deste Tribunal, notadamente os prazos para apresentação de documentos e prestação das contas;

3. **determinar** que, em sendo o caso, o Município de Curitiba retifique as respectivas Certidões Dívida Ativa (relativas ao crédito constituído com base no convênio em questão), comprovando nestes autos, em até 60 (sessenta) dias, as providências adotadas; e

II – determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 15.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
Conselheiro Relator



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**IVAN LELIS BONILHA**  
Presidente